



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Elmar Nascimento e Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre o acesso dos partidos políticos ao fundo partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre o acesso dos partidos políticos ao fundo partidário.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

.....

§1º Para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário, o partido deverá fazer requerimento por escrito ao Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O requerimento a que se refere o §1º deverá ser feito pelo órgão nacional do partido, até o quinto dia útil do início de cada ano.” (NR)



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As disposições transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescidas do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A Para continuar recebendo os recursos do Fundo Partidário em 2019, o partido político deverá fazer o requerimento de que trata o §1º do art. 41 em até 30 dias a contar da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.¹

O Tribunal Superior Eleitoral é o responsável pela distribuição do Fundo Partidário aos órgãos nacionais dos partidos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 41 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

A liberação ocorre mensalmente por meio de duodécimo – obtido com a divisão, em 12 partes iguais, da dotação orçamentária destinada ao Fundo Partidário – e de recursos oriundos de multas previstas no Código Eleitoral e em leis conexas, conforme a arrecadação do mês anterior.

¹ <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>, acessado em 09 de abril de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, nos termos da legislação atual, os partidos recebem automaticamente os recursos do Fundo Partidário e, mesmo que não o utilizem, não podem devolver o saldo restante ao orçamento da União.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei estabelece que para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário, o partido deverá fazer requerimento por escrito ao Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, cada agremiação partidária poderá, a seu critério de conveniência e oportunidade, decidir se pretende ou não receber a fatia do Fundo Partidário que lhe cabe de acordo com a lei.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
DEMOCRATAS/BA

Deputado KIM KATAGUIRI
DEMOCRATAS/SP